#### O ESTUPRO NA MODALIDADE VIRTUAL

#### VIRTUAL RAPE

Bruno Spinelli<sup>1</sup> Prof. Dr. Fábio Agne Fayet<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

Este artigo tem por objetivo averiguar a viabilidade jurídica da tipificação do crime de estupro virtual no artigo 213 do Código Penal Brasileiro. Trata-se de um tema de imensa discussão no meio jurídico e acadêmico devido a sua recente aplicabilidade e complexidade. Reconhece-se agora o crime de estupro virtual, no qual há o constrangimento da vítima a praticar ato libidinoso mediante grave ameaça na rede de internet. Conclui-se que a tipificação do crime de estupro virtual, além de viável, é também a correta resposta do Judiciário para o ato delituoso.

Palavras-chave: Estupro Virtual. Crime Cibernético. Internet. Sociedade da Informação.

#### **ABSTRACT**

This article aims to investigate the legal feasibility of classifying the crime of virtual rape in article 213 of the Brazilian Penal Code. It is a topic of immense discussion in the legal and academic environment due to its recent applicability and complexity. The crime of virtual rape is now recognized, in which the victim is constrained to practice a libidinous act through a serious threat on the internet. It is concluded that the typification of the crime of virtual rape, in addition to being viable, is also the correct response of the Judiciary to the criminal act.

**Keywords:** Virtual Rape. Cyber Crime. Internet. Information Society.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Estudante do 3º semestre do Curso de Direito do Centro Universitário da Serra Gaúcha − FSG. Etc. Técnica em Gestão de T.I. Contato: br.spinelli@hotmail.com.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Orientador. Doutor em Ciências Criminais. Professor de Direito Penal e Processo Penal do Centro Universitário da Serra Gaúcha – FSG. Advogado Criminalista. Contato: *fabio.fayet@fsg.edu.br*. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/1361242497259188.

# INTRODUÇÃO

A Constituição Federal e o Código Penal estabelecem que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Com isso, vejamos que o desenvolvimento da humanidade acompanhada com a evolução da tecnologia faz com que cada dia a conexão entre as pessoas se torne mais digital e os crimes informáticos precisam ganhar espaço. Portanto, essa pesquisa tem por objetivo extrair da doutrina e da jurisprudência a resposta para a pergunta: A falta de contato físico entre vítima e autor d crime pode configurar o crime de estupro, nesse caso estupro virtual? A complexidade problemática do tema faz com que a doutrina seja divergente por tratar-se de uma conduta relativamente nova e ainda não tipificada no ordenamento jurídico brasileiro.

Não obstante, diferentes formas de agressão virtual estão se manifestando, como é o caso do estupro virtual, o que desafia o Judiciário, no momento da sentença condenatória, a apontar uma adequação legal para o ato cometido. Em vista disso, a presente pesquisa possui o objetivo geral de verificar a viabilidade jurídica da tipificação do crime de estupro virtual, bem como os objetivos específicos de identificar a existência dos crimes virtuais. Para atingir os fins estipulados a metodologia empregada para a produção do artigo é de pesquisa exploratória bibliográfica com referência em livros e artigos científicos.

A reflexão sobre o tema se faz necessário, pois no momento em que vivemos nossas relações com as pessoas está cada vez mais no mundo digital do que no mundo real, e, portanto temos que estar atentos a acontecimentos que podem ser ofensas a dignidade da pessoa humana.

### 1 SOCIEDADE E TECNOLOGIA

A sociedade sofre mudanças devido ao comportamento das pessoas, ela não é uma como pedra solida e estática, mas sim um organismo em constante transformação e mudança, a tecnologia é um dos fatores que motivam as principais mutações sociais nesta era. A globalização<sup>3</sup> rompeu barreiras economias entre países e vem desde a segunda metade do século

\_

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> É uma força central por trás das rápidas mudanças nas atividades sociais, políticas e econômicas, a fim de remodelar as sociedades modernas e a ordem mundial, aumentando a amplitude dessas atividades através das fronteiras, de tal modo que um acontecimento e decisão em alguma região do mundo pode ter reflexo para indivíduos e atividades em regiões distintas do globo. A globalização é um processo social que diminui os constrangimentos geográficos sobre as sociedades e as culturas, através do crescimento de políticas econômicas nacionais pela espera macroeconômica ao mesmo tempo em que buscam relações de interdependência, dominação entre os atores internacionais e nacionais, incluindo os governos nacionais que procuram por em prática suas estratégias no mercado global. (CAMPOS, Luís; CANAVEZES, Sara. **Introdução a Globalização.** Instituto Bento Jesus Caraça Departamento de Formação da CGTP-IN. Abril 2007. Disponível: https://dspace.uevora.pt/rdpc/bitstream/10174/2468/1/Introdu%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20Globaliza %C3%A7%C3%A3o.pdf).

XX integrando sociedades, resultando no surgimento da sociedade do conhecimento, nova economia, ou seja, a sociedade da informação (JESUS; ANTONIO, 2016, p. 14).

A evolução histórica, os avanços tecnológicos juntamente com rede mundial de computadores, incorporam na sociedade novos padrões de comportamento e convivência na sociedade, quebrando paradigmas em diversas áreas das ciências sociais<sup>4</sup>, que através da interface quase integral e em tempo real faz possível à comunicação de pessoas via internet seja elas conhecidas ou não entre si (DIAS, 2018, p. 1). Esta nova era aproximou as pessoas, trouxe melhorias e também uma nova maneira de resolver os problemas do cotidiano, proporcionando que a relação entre as pessoas de modo a ser mais fluída, direta e constante ainda que fisicamente distantes (CRESPO, 2021, p. 37).·.

Nesta nova sociedade um novo universo de possibilidades é atingindo em que todos são iguais dentro desse ambiente baseado na internet, o surgimento de problemas e condutas são inevitáveis, pois esta sociedade é composta por indivíduos sedentos por satisfazer seus desejos de qualquer forma, sendo fonte de más ações e condutas ilícitas. A internet é rica, e onde há riqueza, existe crime. A internet é a primeira coisa que a humanidade criou e não entende a maior experiência de anarquia que jamais tivemos (JESUS; ANTONIO, 2016, p. 14).

Fica evidente que a sociedade evolui na mesma velocidade que a tecnologia e o Direito têm o dever de se esforçar para manter a harmonia nesse ambiente assim como Damásio do Jesus diz que:

Logo, o Direito, como ciência humana, não pode ficar para trás. Leis que estabeleçam os direitos dos usuários da Internet e deveres dos prestadores são fundamentais para que o Judiciário possa fazer frente a violações e riscos inerentes a sociedade da informação, e, sobretudo, de modo a evitar decisões contraditórias e injustiças diante de casos concretos. Marcos civis regulatórios da Internet são apontados como fatores para o fortalecimento de uma sociedade na era da informação, em suas múltiplas dimensões, social, cultural e econômica, e vêm sendo estudados em todo o mundo (JESUS; ANTONIO, 2016, p. 17).

Portanto com o surgimento de novas condutas ilícitas neste meio temo os chamados crimes virtuais que iremos aprofundar seu entendimento no próximo capitulo.

### 2 CRIMES CIBERNÉTICOS

No campo do direito penal está em andamento a adequação de normas penais e de suas regras e aplicações aos crimes denominados informáticos, também chamados de crimes

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> As ciências sociais é o ramo da ciência que estudam os aspectos sociais da ação do homem no mundo, estudando sua diversidade, a fim de interpretar seus comportamentos e as mudanças que eles causam na sociedade. (CALHOUN, Craig; WIEVIORKA, Michel. **Manifesto para as Ciências Sociais**. Editorial Soc. Estado. 30 (3), Set – Dez, 2015. Disponível: <a href="https://www.scielo.br/j/se/a/yPS3cmgN4CQt667CFx6Yfbm/?lang=pt">https://www.scielo.br/j/se/a/yPS3cmgN4CQt667CFx6Yfbm/?lang=pt</a>. Acesso em: 18/10/2022.

virtuais, ou cibercrimes, o desvalor cometido através desse meio não tem fronteiras, onde o autor e vitima podem estar em locais diferentes ou até mesmo localizados em país diverso. (DIAS, 2018).

O crescimento de condutas ilícitas praticadas em meios digitais trouxe um novo entendimento sobre as características de crimes via internet. O crime informático é um fato típico e antijurídico cometido por meio ou contra a tecnologia da informação, sendo um conjunto de princípios, normal e entendimentos jurídicos oriundos da atividade informática, este ato pode ser direcionado a sistemas, dispositivos informáticos ou rede de computadores, mas na verdade o crime informático, a informática ou é o bem ofendido ou o meio para a ofensa a bens protegidos pelo Direito Penal. (JESUS; ANTONIO, 2016, p. 49). Os autores defendem também que crime virtual<sup>5</sup> evoluiu e vem sendo apresentado como crime-fim e não mais apenas como crime-meio.

O delito informático, é constitutiva de um crime ou contravenção penal, seja ela dolosa, culposa, comissiva ou omissiva, com o uso da informática ou não, ofendendo diretamente ou indiretamente a segurança da informática ou de seus usuários, ferindo sua integridade, disponibilidade e confiabilidade. Essa conduta pode ser praticada por pessoa física ou jurídica (ROSSINI, 2004, p. 110).

A evolução tecnológica quando utilizada para cometer crimes, faz com que a legislação penal se mantenha desatualizada, sendo trabalho árduo para os aplicadores do Direito que se depara com limites e falta de tipificação penal das condutas. Nesse contexto temos o chamado "Estupro Virtual" temas bastante atual e novo na ceara penal, essa modalidade de estupro não está expressamente prevista no código penal, mas o Superior Tribunal de Justiça já vem enquadrando no artigo 213 do código penal, que prevê o crime de estupro quem constrange alguém a praticar conjunção carnal ou outro ato libidinoso mediante violência ou grave ameaça, entendendo que a vitima foi constrangia a praticar ato libidinoso em si mesmo, mesmo com ausência de contato físico entre a vítima e o agente, uma vez que todo o contexto das ações ocorre no meio informático (CRISPIM, 2018, p. 6).

<sup>5</sup> O crime virtual pode ser um crime-meio, mas vem se desenvolvendo como crime-fim, o que demandou, aliás, a tipificação de alguns crimes informáticos próprios, com a edição das Leis n. 12.735/2012 e n. 12.737/2012. Ademais, não só hackers podem praticar um crime-fim informático, mas qualquer pessoa. Fato é que a maior parte dos crimes eletrônicos está relacionada a delitos em que o meio para a realização da conduta é virtual, mas o crime em si não. (JESUS, Damásio de. Milagre; José Antonio. Manual de Crimes Informáticos. 1ªEd. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 50).

#### 3 O ESTUPRO NA MODALIDADE VIRTUAL

A lei nº 12.015/09, a qual teve alteração na tipificação dos crimes contra a liberdade sexual, trouxe uma nova redação ao art. 213 do Código Penal, passando a definir estupro como "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso<sup>6</sup>" (CP, art. 123, com redação dada pela lei nº 12.015/09). Antes da alteração feita em 2009, o estupro poderia ser cometido pelo homem, pois só ele poderia ter conjunção carnal com mulher, mas após essa edição o estupro pode ser comedito por homem contra mulher, mulher contra o homem, homem contra homem e mulher contra mulher (JESUS, 2015, p. 125).

Ressalta-se que este delito não está expressamente previsto em lei, assim como demais condutas, sendo necessária uma aplicação analógica dos dispositivos legais, de forma a adequar a conduta praticada a um tipo penal para a devida condenação do acusado. (VENTURINI, MORAES E DANIEL, 2017, p. 10).

A maior problemática sobre o tema esta na ausência de contato físico entre o agente e a vítima, pois todas as ações ocorrem no meio virtual, com a alteração do texto do crime de estupro afasta-se a existência do contato físico entre os envolvidos. Assim o contato físico não é necessário para o reconhecimento do delito de estupro, pois a conduta é dirigida para que vítima pratique ato libidinoso. Em acordo com essa ideia Rogério Grego preleciona que:

Entendemos não ser necessário o contato físico entre o agente e a vítima para efeitos de reconhecimento do delito de estupro, quando a conduta do agente for dirigida no sentido de fazer com que a vítima pratique o ato libidinoso, a exemplo do que ocorre quando o agente, mediante grave ameaça, a obriga a se masturbar (GRECCO, 2017, p. 144-145).

Por outro lado e sendo a minoria diz que o contato físico entre ofensor e ofendido é o fator predominantes para a tipificação do estupro, e sendo o crime de estupro virtual não previsto na legislação penal restaria configurar tal conduta como apenas crime de constrangimento ilegal, previsto no art. 146 do Código Penal (MARTINS, 2017, p. 1). Outro dispositivo que poderia ser aplicado a essas condutas é o descrito no Art. 215 do Código penal, incluído pela Lei nº 13.718, de 2018 que trás o texto:

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Ato libidinoso é o que visa ao prazer sexual. É todo aquele que serve de desafogo à concupiscência. Objetivamente considerado, o ato libidinoso deve ser ofensivo ao pudor coletivo, contrastando com o sentimento de moral médio, sob o ponto de vista sexual. Basta que o ato ofenda o pudor do homem médio, independentemente da capacidade da vítima de entender o seu caráter libidinoso, seja por falta de capacidade psíquica, seja por extrema depravação moral. (JESUS, Damásio de Parte especial: **crimes contra a propriedade imaterial a crimes contra a paz pública** – arts. 184 a 288-A do CP / Damásio de Jesus ; atualização André Estefam. – Direito penal vol. 3 – 24. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. P. 129).

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave." (BRASIL, 2018).

O que traria grande insegurança jurídica para as vitimas dessa nova modalidade, simplesmente por atender o principio da legalidade.

Antes de agosto de 2017 o Brasil não conhecia a modalidade do estupro via internet, surgindo após essa data o primeiro caso de estupro virtual, uma decisão pioneira no Piauí, onde o autor do crime utilizava perfil falso na rede social Facebook, ameaçava a vítima de 32 anos que anteriormente tinham um relacionamento de cinco anos. O juiz Luiz de Moura, juntamente com o entendimento da doutrina, assentou que houve a pratica do crime de estupro virtual, perpetrado em autoria mediada ou indireta, pois a ofendida, mediante coação moral irresistível, foi obrigada a realizar o ato executório como mandou o agressor.

Em entrevista ao portal "Pauta Judicial", o juiz Luiz de Moura revelou que:

"O modo operante do ato do crime é muito forte. A mulher se obriga a mandar fotos e vídeos se masturbando para que o criminoso se realize sexualmente", informou o magistrado. "Esse crime aqui no Piauí vem sendo praticado por várias classes sociais," arrematou o Dr. Luiz Moura. (PAUTA JURÍDICA, 2017)

Essa decisão pioneira foi de externa importante para demonstrar para a sociedade desde aquele momento que a internet não é terra de ninguém e que se pode se utilizar do anonimato para ser utilizada como meio criminoso. Com isso tivemos o segundo caso registrado no estado de Minas Gerais no município de Carmo do Paraíba no mesmo ano utilizando também de um perfil falso na rede Facebook um jovem de 19 anos ganhava confiança das vítimas e sob ameaça de morte, pedia para que elas enviassem conteúdo pornográfico a ele (G1, 2017).

Para corroborar com esses fatos citados acima e aproximando mais da realidade da região onde moro, temos o caso de um estudante de medicina de 28 anos residente na cidade de Porto Alegre - RS que conheceu um menino de 11 anos residente no estado de São Paulo, através da internet e passou a ter conversar de cunho sexual com o menor através de um aplicativo de mensagem, que após ter a confiança do menor e de posse de conteúdo pornográfico do mesmo começou a fazer graves ameaças solicitando que ou mesmo mais conteúdo.

O Acórdão 202064781 do TJ, inédito e inovador os desembargadores trazem que:

[...] internet não é um universo sem lei, portanto, as práticas violadoras de direitos efetuadas nessa esfera cibernética também estão sujeitas as sanções necessárias para garantia da máxima efetividade da dignidade humana, valor fundamental do qual decorre a tutela da dignidade de crianças e adolescentes, incluída a sexual [...]

Portanto o estupro na modalidade virtual configura-se quando o autor vale-se da internet e da grave ameaça para praticar a conduta descrita no Art. 213 do código penal, ainda que não haja contato físico entre o autor e a vítima e, portanto o contato físico se faz desnecessário para que se configure a prática delituosa.

Conclui-se, portanto, que não há diferença do estupro realizado fora do meio virtual, no sentido de que a vítima não tem domínio sobre sua escolha e vontade, bem como há o emprego de grave ameaça para servir aos desejos sexuais do autor do crime (VENTURINI, MORAES E DANIEL, 2017, p. 11).

## **CONCLUSÃO**

Durante o desenvolvimento desta pesquisa, concluiu-se que é evidente, que a com o passar do tempo novas condutas sejam tipificadas como crime independente do meio em quem são realizadas, com a gama e a velocidade em que obtemos informações hoje em dia, o direito sempre ficará a um passo atrás tendo em vista que a forma com que as leis são criadas não estão na mesma velocidade.

O crescimento da tecnologia e a velocidade em que as informações são apresentadas, o ambiente virtual tornou-se também um meio para o cometimento de crimes, assim o presente trabalho buscou verificar a viabilidade de tipificar conduta pratica no ambiente virtual como estupro, nesse caso virtual, que diante dos casos narrados ficou objetivado que é possível sim que condutas realizadas nesse ambiente que é possível sim que essa nova modalidade de estupro seja punida como o já conhecido por toda a sociedade.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bárbara. **Jovem ameaça divulgar 'nudes' e é preso por 'estupro virtual' em Carmo do Paranaíba, MG.** G1, 2017. Disponível em: <a href="https://g1.globo.com/minas-gerais/triangulo-mineiro/noticia/jovem-ameaca-divulgarnudes-e-e-preso-por-estupro-virtual-em-carmo-do-paranaiba-mg.ghtml">https://g1.globo.com/minas-gerais/triangulo-mineiro/noticia/jovem-ameaca-divulgarnudes-e-e-preso-por-estupro-virtual-em-carmo-do-paranaiba-mg.ghtml</a>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Código Penal, **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. Código Penal, **Lei nº 12.015**, de 7 de Agosto de 2009. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. Código Penal, **Lei nº 13.718**, de 24 de setembro de 2018. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2022.

CRISPIM, Maria Luiza Ferreira. A tipificação do crime de estupro virtual: uma análise da viabilidade jurídica baseada na desnecessidade de contato físico entre a vítima e o autor do crime. Disponível em: <a href="https://bdtcc.unipe.edu.br/wp-content/uploads/2019/04/ATIPIFICA%C3%87%C3%83O-DO-CRIME-DE-ESTUPRO-VIRTUAL-UMAAN%C3%81LISE-DA-VIABILIDADE-JUR%C3%8DDICA-BASEADA-VIABILIDADE-JUR%C3%8DDICA-BASEADA-VIABILIDADE-JUR%C3%8DDICA-BASEADA-VIABILIDADE-VIRTUAL-VIR

NADESNECESSIDADE-DE-CONTATO-F%C3%8DSICO-ENTRE-A-V%C3%8DTIMA-E-OAUTOR-DO-CRIME.docx.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2022.

DIAS, Leonardo de Sales. **Breves comentários sobre o crime de estupro virtual**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5453, 6 jun. 2018. Disponível em:

<a href="https://jus.com.br/artigos/65616">https://jus.com.br/artigos/65616</a>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

GUIMARÃES, André Santos. **Estupro Virtual.** Disponível em:<a href="http://www.direitopenalemcontexto.com.br/estupro-virtual/#\_ftnref1">http://www.direitopenalemcontexto.com.br/estupro-virtual/#\_ftnref1</a> Acesso em: 14 mai. 2022.GRECCO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, Vol. III. 14ª Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

JESUS, Damásio de. Milagre; José Antonio. **Manual de Crimes Informáticos.** 1ªEd. São Paulo: Saraiva, 2016.

JESUS, Damásio de. Direito penal, volume 3: parte especial: crimes contra a propriedade imaterial a crimes contra a paz pública. 23ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

JUIZ DO PIAUÍ DECRETA PRIMEIRA PRISÃO POR ESTUPRO VIRTUAL NO BRASIL. **Rondonia ao vivo**, 2017. Disponível em:

<a href="http://www.rondoniaovivo.com/justica/noticia/2017/08/05/juiz-do-piaui-decretaprimeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil.html">http://www.rondoniaovivo.com/justica/noticia/2017/08/05/juiz-do-piaui-decretaprimeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil.html</a>. Acesso em: 20 out. 2022.

VENTURINI, Andressa; MORAES, Douglas; DANIEL, Luize. A viabilidade jurídica da tipificação do crime de estupro virtual dentro do contexto de violência contra a mulher na internet. 2017. Disponível em:

<a href="http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/7-1.pdf">http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/7-1.pdf</a>. Acesso em: 14 mai. 2022.

MARTINS, José Renato. **Não é correto se falar em estupro virtual, o crime de estupro só pode serreal**. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 18 ago. 2017. Disponível em: <a href="http://www.conjur.com.br/2017-ago-18/opiniao-crime-estupro-real-nunca-virtual">http://www.conjur.com.br/2017-ago-18/opiniao-crime-estupro-real-nunca-virtual</a> Acesso m: 18 out. 2022.

MOREIRA, Rene. Jovem é preso por estupro virtual de cinco mulheres no interior de Minas Gerais. Estadão, 2017. Disponível em:

<a href="https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,jovem-e-preso-por-estupro-virtual-decinco-mulheres-em-mg,70002010941">https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,jovem-e-preso-por-estupro-virtual-decinco-mulheres-em-mg,70002010941</a>. Acesso: 22 out. 2022.

ROMERO, Maria. Homem ameaça divulgar nudes e é preso por 'estupro virtual' em Teresina. G1 PI, 2017. Disponível em: <a href="https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/homem-ameaca-divulgar-nudes-e-e-preso-porestupro-virtual-em-teresina.ghtml">https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/homem-ameaca-divulgar-nudes-e-e-preso-porestupro-virtual-em-teresina.ghtml</a>. Acesso em: 22 outubro. 2022.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, telemática e direito penal.** São Paulo: Memória Jurídica, 2004.